

ACÓRDÃO Nº. 50.950
PROCESSO Nº. 2006/51765-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 154/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA e a SAGRI.

Responsável: Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO – Prefeita

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar a Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, Prefeita CPF nº. 039.941.632-34, a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.951
PROCESSO Nº 2010/52801-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 004/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SEOP.

Responsável: Sr. DELVANI BALBINO DOS SANTOS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993,

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr.DELVANI BALBINO DOS SANTOS, prefeito à época, CPF nº. 235.394.702-63, a devolução da quantia de R\$ 170.000,00(cento e setenta mil reais), atualizada a partir de 25.08.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO Nº. 18.297
PROCESSO Nº 2008/50838-8

Assunto: Prestação de Contas do LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Responsável: Sr. KLEYFFSON ALVES DE MIRANDA – Diretor à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994:

I – Conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável apresente a complementação de documentos referentes à prestação de contas.

II – Apresentada a documentação no prazo estabelecido no item anterior, fica determinada a reabertura da instrução processual, a fim de que, o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a mesma.

SESSÃO DE 17.07.2012 - B
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 420132

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 17 de julho de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 50.952

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº. 2008/53715-0 – IVANI ANDRADE BATISTA, no cargo de Professor Assistente PA-A, Ref. I, lotada na

Secretaria Executiva de Educação, Portaria AP Nº. 1628, de 02.05.2008;

Processo nº. 2009/50191-9 - ANTÔNIA MARIA BERTOLDO BONFIM, no cargo de Professor Assistente PA-A, Ref. I, lotada na Secretaria Executiva de Educação, Portaria RET AP Nº. 172, de 03.01.2012.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº 50.953
PROCESSO Nº. 2009/50383-4

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará no termo do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 2034, de 01/08/2008, que contém a Aposentadoria de DINA SILVA DA COSTA, no cargo de Professor GEP-M-AD-1-401, Ref.VI, lotada na Secretaria Executiva de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 50.954
PROCESSO Nº. 2009/50498-3

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº 2707, de 29.08.2008 que trata da aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO DURANS CARVALHO, no cargo de Agente de Portaria, GEP-TP-1.102.1, Classe A, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 50.955
PROCESSO Nº. 2007/53316-4

Assunto: Prestação de contas referente ao Convênio nº 04/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a SESPA.

Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE– Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$95.984,30 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), e aplicar ao Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Prefeito, nº 023.146.732-04, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.956
PROCESSO Nº. 2008/51223-9

Assunto: Prestação de Contas relativas ao Convênio nº 151/2007, firmado entre o CONSELHO COMUNITÁRIO BAIRRO DO AEROPORTO VELHO e a SEEL.

Responsável: Sr. LAURO CORRÊA CARVALHO, Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto doa Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.957
PROCESSO Nº. 2010/50096-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010 do ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA ESTADUAL – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DA SEPOF.

Responsável: Sra. ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA –

Governadora à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 26, inciso IX da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 20 de 18 de fevereiro de 1994, arquivar os presentes autos em virtude de ter expirado sua vigência e a mesma ter sido analisada junto com as contas de Governo no exercício financeiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº. 50.958
PROCESSO Nº. 2010/51468-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2009 da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Responsável:Sr. GERALDO CHICRE BITAR PINHEIRO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 75.745.621,31 (setenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.959
PROCESSO Nº. 2011/50009-0

Assunto: Prestação de Contas relativas ao Convênio nº 131/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS MUSEUS DO PARÁ e a SECULT.

Responsável: Srª. IZETE DA COSTA MAUÉS, Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto doa Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.960
PROCESSO Nº 2010/52074-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: MARIA GORETH DANTAS XAVIER, Prefeita à época do Município de AVEIRO.

Decisão recorrida: Acórdão nº. 47.585, datado de 13.07.2010

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso, para o fim de arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº. 50.961
(PROCESSO Nº. 2011/50898-7

Assunto: Recurso de Revisão

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ representado por sua Procuradora Autárquica – Sra. Milena Cardoso Ferreira.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 48.561 de 18/01/2011.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 50.962
PROCESSO Nº. 2011/51175-5

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – Representado pela Sra. MILENE CARDOSO FERREIRA – Procuradora autárquica.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 48.740, de 10/03/11.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhes provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

CONTINUA NO CADERNO 9

